



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ

PROCESSO: 4183/2024

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº109/2024.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº251/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa “City Tour” no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z7E4-XX5W-YZU8-F56U



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar proponente é a implantação de programa de turismo, operacionalizado e mantido pelo Poder Executivo.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

8. Nesse sentido, quanto à criação de programas geridos pela Prefeitura, podemos observar o julgado do TJ/SP:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.095, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a instituição do programa 'Farmácia Solidária' no âmbito do Fundo Social de Solidariedade do Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de ofensa aos artigos 5º, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

financeiro". - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento e a implementação de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir, atribuindo-lhe diversas obrigações e inevitáveis despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição Estadual. - Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas", porque o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para organizar e gerir a sua própria Administração. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, tal como se dá com os artigos 3º, parágrafo único, 4º, inciso VI, 7º e 8º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228910-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

9. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de julho de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z7E4XX5WYZU8F56U>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z7E4-XX5W-YZU8-F56U



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z7E4-XX5W-YZU8-F56U